



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018725/2003-57  
Recurso nº. : 149.804  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : ANTÔNIO PÁDUA DE MELO  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.113

IRPF. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - Confirmado pela pessoa jurídica empregadora que a gratificação paga aos empregados demitidos, não tem natureza indenizatória, as regras disciplinadas pela Portaria SRF 165/1998 são inaplicáveis.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - O prazo de cinco anos para o exercício do direito de pedir a restituição de imposto tem início na data da entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que nessa é que o contribuinte informa os rendimentos recebidos e o imposto recolhido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ANTÔNIO PÁDUA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018725/2003-57  
Acórdão nº : 106-16.113  
  
Recurso nº. : 149.804  
Recorrente : ANTÔNIO PÁDUA DE MELO

## RELATÓRIO

Os autos têm início com o pedido de restituição do imposto de renda (fls. 1), incidente sobre verbas recebidas por demissão voluntária no ano-calendário de 1993.

Este pedido foi, preliminarmente, examinado e indeferido pelo Chefe de Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal De Belo Horizonte (fls. 42 e 43).

Cientificado dessa decisão (fl. 45), o interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls. 46 a 49.

Os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Belo Horizonte, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento de seu pedido em decisão de fls. 59 a 65, sob os seguintes fundamentos:

- analisando o que dispõe o artigo 168 do CTN, conclui-se que assiste ao contribuinte o direito à restituição, mas este não se aperfeiçoa, se não exercitado em determinado prazo. Com efeito, da conjunção dos artigos 165, incisos I, e 168, caput e inciso I, têm-se que, enquanto o pagamento de tributo a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, confira ao contribuinte direito a sua restituição, esse direito se extingue no prazo de cinco anos contado da data de extinção do crédito tributário.

- na hipótese dos autos, os pagamentos ocorreram durante o ano-calendário de 1993, consoante documento de fl. 29, enquanto a solicitação de restituição somente foi protocolizada e, 26 /12/2003. Nesta data, já se passara o mencionado quinquênio legal, estando o direito do interessado definitivamente decaído. Ainda que se considere a data de 31/12/1993 como termo inicial para a contagem do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018725/2003-57  
Acórdão nº : 106-16.113

prazo decadencial, este venceria em 31/12/1998, sendo, portanto, inócua a alegação do reclamante;

- com a edição da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, a Fazenda Nacional ficou dispensada de constituir créditos tributários relativos a incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária;

- a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 1999, ao regulamentar os procedimentos administrativos da aplicação do dispositivo acima, enumerou exigências para tanto;

- as exigências têm por escopo a comprovação da existência de um plano de demissão voluntária. Dessa forma, busca-se afastar do pagamento de gratificações por pura liberdade do empregador, não abrangido pela IN SRF nº 165;

- no caso, conforme informação prestada a SRF mediante declaração de fl. 41, a Construtora Andrade Gutierrez, ex-empregadora do contribuinte, informa que não institui plano de demissão voluntária e, título de liberalidade, tem gratificado os funcionários que tiveram seus vínculos cessados por motivos de "ajuste over-head", "racionalização organizacional", "reestruturação" e "revitalização". Além disso, informa que as gratificações foram pagas diretamente pela empresa ou sob a forma de pecúlio pago por meio da AG Prev – Sociedade de Empresa Privada.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 16/1/2006 (fl. 67) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 68 a 76, acompanhado dos documentos de fls. 77 a 82, alegando em síntese:

- como os descontos na fonte ocorreram em 1993, foi a partir de 1994, depois da data limite de entrega das declarações, que poder-se-á ter havido a homologação do lançamento e, portanto, a extinção do crédito tributário;

- acontece que o Governo veio editando, dentro do prazo de decadência atos que modificaram os direitos de incidência, caracterizando fatos novos e modificadores, não conhecidos ou não provados por ocasião do lançamento, tais como o Decreto nº 2.076, de 1996 e a IN SRF nº 165, de 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018725/2003-57  
Acórdão nº : 106-16.113

- por causa desses atos conhecidos e não provados por ocasião do lançamento anterior está pacificada a tese de que a data para contagem do tempo de decadência para se pleitear a devolução de IR na fonte no caso de PDV se dá a partir de 6/1/99, data da publicação da IN nº 165, contando-se daí 5 anos a vencer em 6/1/2004;

- é importante observar que as iniciativas de regular e conceituar os PDVs se deram depois de sucessivas derrotas judiciais e tempos depois do programa realizado pela Andrade Gutierrez;

- o evento da Construtora Andrade Gutierrez ocorreu em 1993. Exigir um determinado desenho formulário (adesão) e a adoção de determinado título para o programa não tem cabimento nesse caso;

- o que se discute, então, são a natureza, a finalidade e o conceito de um PDV. Esta sigla surgiu oficialmente após o Decreto nº 2.076, de 1996;

- o motivo de todos os pedidos de demissão voluntário é o de se eliminar o excedente de pessoal. Como dissemos em 1993 não havia se definido um título comum para esses programas, de modo que cada empresa adotava aqueles de seu jargão;

- assim, "ajuste over-head, racionalização organizacional, reestruturação e revitalização, com investimentos em equipamentos, novos sistemas e terceirização, passam por redução de pessoal, e se o desligamento é incentivado, com características de voluntariedade e por tempo curto e determinado, é considerado PDV;

- há critérios essenciais a todos os pedidos de demissão voluntária: uma data de início para o plano; a existência de incentivo diretos e indiretos; a adesão; uma data para se encerrar a adesão e conseqüentemente a aplicação dos incentivos, finalizando os efeitos do plano;

- naquele PDV da Andrade Gutierrez há tudo isto. Os critérios e fórmulas são todos vinculados ao conceito de indenizações, com a contemplação de alguns benefícios indiretos, tais como manutenção do seguro de vida e de assistência



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018725/2003-57  
Acórdão nº : 106-16.113

médico hospitalar por um determinado tempo. Isto é, repor, pelo menos em parte, as perdas advindas do desligamento;

- toda e qualquer indenização é a reparação de um dano causado. Dano reparado não acresce patrimônio. Na totalidade das vezes as reparações são insuficientes para repor as perdas;

- a nossa legislação adotou a teoria da renda como acréscimo patrimonial, uma vez que adiciona aos frutos, enumerados no inciso I, do artigo 43, do CTN, outras modalidades de ingresso decorrentes da fonte não-duradoura;

- as parcelas recebidas, relativas à adesão, não se tratam de renda, porque não decorrente de produto de capital, do trabalho, que não foi prestado, ou de ambos, nem de proventos, porque uma vez revestidas de caráter indenizatório, não resultam qualquer acréscimo patrimonial.

Por último, requer o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018725/2003-57  
Acórdão nº : 106-16.113

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Dois são os aspectos a serem examinados, o primeiro, se o interessado aderiu a um Programa de Desligamento Voluntário, o segundo, se o pedido de restituição foi apresentado antes do término do prazo de cinco anos para seu exercício.

Argumenta o relator do voto condutor da decisão de primeira instância que na data da protocolização do pedido, o direito do recorrente de pleitear a restituição do imposto estava extinto.

1. Natureza das verbas recebidas pelo interessado.

Consta dos autos a fl.41, declaração emitida pelo representante da pessoa jurídica Construtora Andrade Gutierrez S/A, ex-empregadora do recorrente, no seguinte sentido, *in verbis*:

*Em resposta ao Termo de Intimação nº 035/99, informamo-lhes que a Empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERRES S/A, não efetuou plano de demissão voluntária (PDV/PDI) e nem efetuou pagamento de verbas rescisórias especiais, pagando aos seus empregados dispensados apenas os haveres rescisórios exigidos pela CLT.*

*A Empresa, à título de liberalidade, tem gratificado os funcionários que tiveram seus vínculos empregatícios cessados com a mesma por motivos de: "AJUSTE DE OVER-HEAD", "RACIONALIZAÇÃO ORGANIZACIONAL", "REESTRUTURAÇÃO" E "REVITALIZAÇÃO".*

*Estas gratificações foram constituídas da seguinte forma:*

*1- Benefícios sob forma de pecúlio, pagas através da AGPREV-Sociedade de Previdência Privada.*

*2- Gratificações pagas diretamente pela empresa.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018725/2003-57  
Acórdão nº : 106-16.113

Argumenta o recorrente, ainda que a designação dada pela mencionada pessoa jurídica seja diferente de PDV, os efeitos produzidos são os mesmos.

Esta Câmara tem reiteradamente afastado os efeitos da decadência na hipótese contemplada pela Portaria do Secretário da Receita Federal, nº 165 de 31 de dezembro de 1998, *in verbis*:

**Art. 1º - Fica dispensada a constituição de créditos da fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.**

**Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.**

**§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.**

**§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:**

**I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;**

**II - valor atualizado do crédito revisado e data do lançamento;**

**III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.**

Em obediência ao artigo 111, inciso II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a interpretação desta norma é literal. Estando demonstrado nos autos, pela pessoa jurídica empregadora que o recorrente não aderiu ao PDV, por inexistência do mesmo, as regras para o exame da tempestividade do direito de pedir são aquelas fixadas pelo CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018725/2003-57  
Acórdão nº : 106-16.113

2. Prazo para o exercício do direito de pedir a restituição.

O CTN assim preceitua:

*Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 ( cinco) anos, contados:*

*I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (original não contém destaque)*

As formas de lançamento do imposto sobre a renda da pessoa física estão previstas no artigo 150 do CTN nos seguintes termos:

*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

*§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(original não contém destaque)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10680.018725/2003-57  
Acórdão nº : 106-16.113

O termo de início do prazo de cinco anos para o exercício deste direito ocorre com a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pois é nesta que o contribuinte informa os valores recebidos e o imposto recolhido. No caso em pauta em 29 de abril de 1994 (fl.31).

Dessa forma, na data da protocolização do pedido 26 de dezembro de 2003 (fl.1, verso) o direito de pedir restituição do imposto havia sido atingido pelos efeitos da decadência.

Posto isso, voto por reconhecer a decadência do direito de pedir a restituição do imposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2007.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

